

Regulamenta os artigos 9º e 13 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º - O registro de preços para serviços e compras dos órgãos da Administração direta e autárquica do Município de São Paulo obedecerá às normas fixadas pelo presente decreto.

Art. 2º - O procedimento do registro de preços, previsto nos artigos 9º e 13 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, destina-se à seleção de preços para registro, o qual poderá ser utilizado pela Administração em contratos futuros para compras ou prestação de serviços.

§ 1º - No procedimento do registro de preços serão observadas as exigências da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, relativas à concorrência, desde a convocação e habilitação dos interessados até a classificação das propostas.

§ 2º - No âmbito do procedimento disciplinado por este decreto, a adjudicação importa o registro de todos os preços classificados.

§ 3º - Os preços serão registrados em conformidade com a classificação obtida.

§ 4º - A classificação deverá obedecer aos critérios estabelecidos no edital, podendo sofrer alterações durante o prazo de vigência do registro.

Art. 3º - O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, para materiais e gêneros de consumo freqüente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversas Secretarias Municipais, bem como para os serviços habituais e necessários ou que possam ser prestados a diversas unidades.

Art. 4º - O Departamento de Materiais-DEMAT, da Secretaria Municipal da Administração, poderá efetuar o registro de preços para materiais e gêneros de consumo freqüente que devam ser adquiridos para todas as Secretarias Municipais, observado o disposto no artigo 13 do Decreto nº 26.950, de 26 de setembro de 1988, com as alterações introduzidas pelo artigo 6º do Decreto nº 28.714, de 28 de maio de 1990.

§ 1º - O preço registrado pelo Departamento de Materiais será utilizado obrigatoriamente por todas as unidades municipais.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 3º - As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no parágrafo anterior serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração da irregularidade praticada, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§ 4º - As propostas serão submetidas ao respectivo Secretário para prévia autorização, devendo o Departamento de Materiais ser comunicado do ocorrido.

Art. 5º - O registro de preços para materiais ou gênero de consumo freqüente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total e não se enquadrem no artigo anterior, poderá ser efetuado pelas Secretarias interessadas.

§ 1º - Quando duas ou mais Secretarias tiverem interesse em registrar preços para compras ou serviços comuns, poderão, a seu critério, estabelecer qual delas o registrará, devendo vir consignada no instrumento convocatório a hipótese de utilização do registro de preços pelas demais.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, poderão as Secretarias interessadas, observado o disposto no artigo 13 do Decreto nº 26.950, de 26 de setembro de 1988, com as alterações introduzidas pelo artigo 6º do Decreto nº 28.714, de 28 de maio de 1990, delegar ao Departamento de Materiais competência para efetuar o registro de preços.

Art. 6º - A existência de preço registrado do não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

Parágrafo único - A não utilização do registro de preços será admitida no interesse da Administração e nos casos previstos no § 2º do artigo 4º deste decreto.

Art. 7º - Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convidados a firmar as contratações decorrentes do registro de preços, durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital do procedimento e as normas pertinentes.

Parágrafo único - O prazo máximo de validade do registro de preços será de 1 (um) ano, computadas todas as prorrogações.

Art. 8º - Poderão ser registrados vários preços para o mesmo objeto, em função da capacidade de fornecimento ou outro critério julgado conveniente, desde que o instrumento convocatório assim o preveja, indicando também os critérios para as futuras contratações.

Parágrafo único - Observados os critérios e condições estabelecidas no edital, a Administração poderá comprar ou contratar concomitantemente com dois ou mais fornecedores que tenham seus preços registrados.

Art. 9º - O preço registrado poderá ser cancelado nos seguintes casos:

I - Pela Administração, quando:  
a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;

b) o fornecedor não formalizar contrato decorrente do registro de preços ou não tenha retirado o instrumento equivalente no prazo estabelecido, se a Administração não aceitar sua justificativa;

c) o fornecedor dar causa a rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;

f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;

II - Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º - A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 2º - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

§ 3º - A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

Art. 10 - Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reajustados de conformidade com as modificações ocorridas.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante da proposta e o preço da tabela da época.

Art. 11 - Os preços registrados poderão ser reajustados na forma e condições constantes do respectivo instrumento convocatório.

§ 1º - No instrumento convocatório, deverá ser estabelecido um índice econômico idôneo, que poderá ser substituído por outro que venha a ser definido, como aplicável, pela Secretaria das Finanças ou pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Em quaisquer casos, na aplicação do índice previsto não poderá ser ultrapassado o preço praticado no mercado.

Art. 12 - Observado o limite fixado no parágrafo único do artigo 7º, mantidas as mesmas condições do instrumento convocatório, poderá ser prorrogado o prazo para vigência do registro de preços, por período igual ou inferior ao originalmente estabelecido, desde que:

I - A possibilidade de se tenha consignado no edital do respectivo procedimento;

II - O fornecedor haja cumprido satisfatoriamente os contratos decorrentes do registro de preços;

III - Pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

Art. 13 - Caberá ao órgão que efetuar o registro de preços a prática de atos para seu controle e administração.

§ 1º - No caso de competência delegada ao Departamento de Materiais, os atos de competência exclusiva dos Secretários Municipais, nos termos do § 1º do artigo 13 do Decreto nº 26.950, de 26 de setembro de 1988, com as alterações introduzidas pelo artigo 6º do Decreto nº 28.714, de 28 de maio de 1990, serão praticados pelo Secretário Municipal da Administração.

§ 2º - Nos demais casos, os atos referidos no parágrafo anterior serão praticados pelo titular da Pasta que efetuou o registro de preços.

Art. 14 - Aplica-se aos contratos decorrentes do registro de preços o disposto no Título III e, aos participantes do procedimento do registro de preços ou contratados, o disposto no Título IV, ambos da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, no que couber.

§ 1º - Cabe ao órgão que utilizar o registro de preços a aplicação de penalidades aos contratados em virtude do referido registro.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, será ouvido previamente o órgão que efetuou o registro de preços.

Art. 15 - Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial do Município, para orientação da Administração.

§ 1º - A publicação referida no "caput" deste artigo será efetuada pelo Departamento de Materiais-DEMAT, da Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, os órgãos que efetuarem registro de preços encaminharão ao Departamento de Materiais informações contendo:

a) preço registrado;  
b) prazo de validade do registro;  
c) eventuais reajustes e prorrogações.

Art. 16 - As autarquias municipais poderão utilizar os Registros de Preços promovidos pelas Secretarias Municipais ou pelo Departamento de Materiais-DEMAT, mediante prévia anuência do órgão que o efetuou.

Art. 17 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração  
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Novembro de 1990.  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal